

PARECER/2020/149

I. Pedido

O Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa submeteu, em 13 de novembro de 2020, à Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante CNPD), para parecer, o Protocolo a ser celebrado entre aquela entidade, o Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E., e os Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E. (SPMS).

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea *c)* do n.º 1 do artigo 57.º, conjugado com a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 58.º, e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. Apreciação

O Protocolo em apreço regula a criação e disponibilização pela SPMS de um novo perfil de acesso ao *software* SClínico para o acesso pelos estudantes de medicina aos dados pessoais relativos à saúde existentes no Centro Hospitalar Universitário Lisboa Norte, E.P.E., em especial, os constantes dos registos clínicos.

No pedido de pronúncia, justifica-se tal tratamento de dados pessoais em «necessidades informacionais específicas, legitimadas pelo direito de adquirirem conhecimentos clínicos e científicos inerentes à sua qualidade de estudantes de medicina, cuja aprendizagem se faz por diferentes e variadas formas, sendo certo que o contacto com a intimidade dos doentes é imprescindível». Indica-se ainda como fundamento legal o disposto no n.º 1 e, em especial, no n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, bem como, no texto do Protocolo, a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

Não se pronunciando sobre a necessidade de os estudantes de medicina conhecerem informação clínica durante a sua formação, a CNPD não consegue, porém, acompanhar a conclusão de que o n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto é, *per se*, disposição legal nacional suficiente para legitimar o acesso aos dados pessoais de saúde constantes dos registos clínicos. Na verdade, o que a citada disposição legal prevê é tão-só uma extensão do

dever de sigilo relativamente aos dados pessoais de saúde a que os estudantes acedam. O que não é o mesmo que legitimar ou tornar lícito o acesso a esses dados pessoais. Por outras palavras, o n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, limita-se a prever o dever de sigilo quando se verifique o acesso a dados pessoais de saúde por estudantes de medicina, não regulando o fundamento desse acesso e, portanto, não podendo funcionar como norma de legitimação do mesmo.

A pretendida legitimação do acesso aos dados pessoais de saúde deve, pois, ser encontrada em outro suporte jurídico.

Mas mesmo que se pretendesse interpretar o n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, no sentido de implicitamente reconhecer a possibilidade de acesso a dados pessoais de saúde pelos estudantes de medicina, sempre teria de se procurar assegurar a conformidade de tal interpretação – ou da norma legal assim interpretada – com o direito da União Europeia, em especial, com o RGPD. E aí releva diretamente o n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, que como de seguida se demonstrará, condiciona ou prejudica uma tal interpretação. Vejamos.

Importa, em primeiro lugar, esclarecer que o interesse dos estudantes de medicina em conhecer dados pessoais de saúde no contexto da sua aprendizagem não basta para legitimar o acesso a dados que integram a categoria de dados pessoais especialmente protegidos (cf. a alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º e o n.º 1 do artigo 9.º do RGPD). Nessa medida, apenas se se verificar alguma das condições previstas no n.º 2 do artigo 9.º do RGPD será lícito tal tratamento.

Pertinente poderia ser a alínea *h*) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, tal como invocado no texto do Protocolo. E aí importaria atender ao disposto no n.º 3 do artigo 9.º, o qual exige que, para a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde, o tratamento dos dados pessoais seja «realizado por ou sob responsabilidade de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional sigilo ou por outra pessoa igualmente sujeita a obrigação de confidencialidade ao abrigo do direito a União ou dos Estados-Membros». Nessa sequência, a vinculação, pelo artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, dos estudantes ao dever de sigilo poderia cumprir aqui a garantia indispensável à realização de tratamento de dados pessoais *necessário para a finalidade de prestação de cuidados ou tratamentos de saúde.*

Sucede que a prestação de cuidados de saúde só pode, nos termos da lei nacional, ser assegurada por profissionais de saúde e, quando tal prestação corresponda a atos médicos.



só poder ser assegurada por licenciados em medicina inscritos na Ordem dos Médicos (paralelamente, aliás, ao que sucede com a prática de atos profissionais no contexto de outras profissões reguladas)1. Além disso, o acesso aos dados pessoais constantes dos registos clínicos pelos estudantes não é, em rigor, necessário para a prestação pelos médicos ou por outros profissionais de saúde de cuidados ou de tratamentos de saúde. Pelo que esse tratamento de dados pessoais não preenche os requisitos previstos na referida alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD.

Na verdade, não é admissível suportar um tratamento de dados pessoais com a finalidade declarada de fomentar o ensino e a aprendizagem numa norma que legitima tratamentos de dados pessoais com uma finalidade distinta - a da prestação de cuidados e tratamentos de saúde; a que acresce a circunstância de o acesso pelos estudantes não ser, em rigor, necessário para a prossecução da finalidade visada pela alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD

Deste modo, sobra apenas a possibilidade de suportar o acesso aos dados pessoais relativos à saúde no consentimento dos respetivos titulares, nos termos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea 11) do artigo 4.º do RGPD. Assim, apenas se o paciente manifestar um consentimento explícito, informado, livre e específico quanto ao acesso por um estudante ou mais estudantes de medicina para a finalidade de aprendizagem é que esse acesso estará legitimado.

E, quando tal hipótese se verifique, o n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, ao vincular os estudantes ao dever de sigilo, garante, como bem se sublinha no pedido de pronúncia, «uma cultura de responsabilização dos estudantes e das instituições» hospitalares e universitárias, que a CNPD destaca como muito positivo na perspetiva da tutela da privacidade e da dignidade humana. E esta afigura-se ser a única interpretação do disposto no n.º 4 do artigo 29.º daquela lei que está em conformidade com o RGPD.

Uma vez que apenas casuisticamente - para os casos concretos de pacientes que tenham emitido o consentimento expresso e específico (e livre e informado) – pode ser disponibilizado aos estudantes o acesso a dados pessoais de saúde dos pacientes, a disponibilização de um

¹ Imputando-se a mero lapso de escrita a referência nos considerandos m) e n) do texto do Protocolo ao objetivo de disponibilizar aos estudantes de medicina o acesso à informação de saúde registada no SClínico Hospitalar «para efeitos da prestação dos cuidados de saúde no contexto da sua formação» e ao «acesso aos dados de saúde, recolhidos no contexto da prestação de serviços de saúde pelos estudantes de medicina».

perfil de acesso automático no SClínico Hospitalar para os estudantes de medicina, que permitiria o acesso ao registo clínico da totalidade dos utentes do centro hospitalar, revela-se destituída de fundamento legal e em violação direta das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.°, bem como do artigo 9.º do RGPD.

III. Conclusão

- 1. A CNPD entende que o acesso aos dados de saúde pelos estudantes de medicina por via da disponibilização de um perfil de acesso automático no SCIínico Hospitalar, que permitiria o acesso ao registo clínico da totalidade dos utentes do centro hospitalar, não tem fundamento de licitude, uma vez que:
 - a. O n.º 4 do artigo 29.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, limita-se a prever o dever de sigilo quando se verifique o acesso a dados pessoais de saúde por estudantes de medicina, não regulando o fundamento desse acesso e, portanto, não podendo funcionar como norma de legitimação do mesmo; e
 - b. O acesso a dados pessoais de saúde pelos estudantes de medicina não preenche os requisitos previstos na referida alínea h) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD, pois, por um lado, não é admissível suportar um tratamento de dados pessoais com a finalidade declarada de fomentar o ensino e a aprendizagem numa norma que legitima tratamentos de dados pessoais com uma finalidade distinta - a da prestação de cuidados e tratamentos de saúde; por outro lado, o acesso pelos estudantes não é, em rigor, necessário para a prossecução da finalidade que essa norma visa alcançar.
- 2. Assim, sob pena de violação das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e ainda do artigo 9.º do RGPD, o acesso por um estudante ou mais estudantes de medicina a dados pessoais de saúde para a finalidade de aprendizagem depende do consentimento explícito, informado, livre e específico do paciente e, portanto, a disponibilização desse acesso só pode ser feita caso a caso.

Do presente parecer dá-se conhecimento às partes no Protocolo.

Lisboa, 30 de dezembro de 2020

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)